



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**RECURSO ELEITORAL Nº 58-28.2016.6.21.0073**

**Procedência:** SÃO LEOPOLDO - RS (73ª ZONA ELEITORAL – SÃO LEOPOLDO)

**Assunto:** RECURSO – DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL FRAUDULENTA – SENTENÇA CONDENATÓRIA - MULTA

**Recorrente:** CARLOS ANTONIO VERONESE ARPINI

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relator(a):** DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. DESCONFORMIDADE COM A LEI N. 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N. 23.453, DE 15/12/2015. DIVULGAÇÃO EM PÁGINA DO FACEBOOK DE PESQUISA NÃO REGISTRADA. MATERIALIDADE COMPROVADA. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA, NA FORMA DO ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.453/15. FIXAÇÃO DA MULTA NO VALOR MÍNIMO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. *Parecer pelo desprovemento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por CARLOS ANTONIO VERONESE ARPINI contra a sentença de fls. 47-48, que julgou procedente a representação ajuizada pelo Ministério Público, para o fim de condenar o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais), nos termos da fundamentação.

Em suas razões de recurso (fls. 56-63), CARLOS ANTONIO VERONESE ARPINI alega, em síntese, que os autos não possuem prova da materialidade, e que a prova é deficitária. Sustenta que seria necessário



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

providenciar uma ata notarial, para que o tabelião, que possui fé pública, pudesse descrever imagens e dizeres por ele presenciado em determinado endereço eletrônico.

Com contrarrazões (fls. 68-71), os autos foram remetidos ao TRE/RS e, posteriormente, vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 73).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I Tempestividade**

##### **O recurso é tempestivo.**

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, por meio da nota de expediente n. 29/2017, no dia 14/08/2017 (fl. 49v.) e o recurso foi interposto em 15/08/2017 (fl. 56), ou seja, foi respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE n. 23.462/15 c/c o § 4º, do art. 16, da Resolução TSE nº 23.453/15.

Logo, o recurso deve ser conhecido.

### **II.II MÉRITO**

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em razão de divulgação de pesquisa eleitoral sem registro por CARLOS ANTÔNIO VERONESE ARPINI no facebook (fls. 06-07).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dispõe o art. 17 da Resolução TSE 23.453, de 15 de dezembro de 2015, *verbis*:

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º).

Sobre as pesquisas eleitorais, a disciplina de regulação é aquela trazida pelo art. 33 da Lei 9.504/97, *in verbis*:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

- I - quem contratou a pesquisa;
- II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
- III - metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;
- V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
- VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
- VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

§1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

(...)

§3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

(...)

Especificamente para as pesquisas eleitorais para o pleito de 2016, o TSE expediu a Resolução 23.453, de 15 de dezembro de 2015, estabelecendo em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

seu art. 2º:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2016, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no Juízo Eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, com no mínimo cinco dias de antecedência da divulgação, as seguintes informações (Lei n. 9.504/1997, art. 33, caput, incisos I a VII e §1º):

I – contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e seu número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII – cópia da respectiva nota fiscal;

IX – nome do estatístico responsável pela pesquisa e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente (Decreto n. 62.497/1968, art. 11);

X – indicação do município abrangido pela pesquisa, bem como dos cargos aos quais se refere.

(...)

No caso em apreço, foram divulgados dados de pesquisa não registrada na página <https://www.facebook.com/carlosantonio.veronesearpini?ref=ts&fref=ts>, os quais indicavam vantagem do candidato Chico pelo PP à Prefeitura de São Leopoldo (o qual não foi eleito) com 32,7% das intenções de voto contra 27,3% das intenções de voto ao candidato do PT à Prefeito Vanazzi (eleito).

Importante ressaltar que o recorrente foi candidato ao cargo de Vice-



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Prefeito no Município de São Leopoldo nas eleições de 2012 pelo PTB – Partido Trabalhista Brasileiro.

Quanto à pesquisa, o representado não afastou a alegação de ausência de registro e dos requisitos necessários a sua divulgação, limitando-se a afirmar que não há prova acerca da divulgação da pesquisa.

Primeiramente, cumpre ressaltar que o agente administrativo do Ministério Público acessou a página referida na denúncia, encontrando de fato a pesquisa objeto destes autos na página do recorrente, conforme certificado à fl. 8 .

Sobre a materialidade, resta comprovada, eis que o agente do Ministério Público procedeu à impressão da página contendo a pesquisa, conforme juntado à fl. 06.

Nesse ponto, cumpre transcrever trecho das bem lançadas contrarrazões do Ministério Público (fl. 69v. E 70):

Ademais, quanto à alegação da defesa de que deveria ter sido feita ata notarial dos documentos acostados às fls. 05, 06 e 09 para que estes pudessem ser considerados efetivamente válidos, cumpre ressaltar que, se somente tivessem sido acostados referidos documentos aos autos isoladamente, poderia se cogitar acerca da plausibilidade da tese defensiva, contudo, no caso deste feito, o servidor do Ministério Público apenas imprimiu e juntou referidos documentos para embasar as informações e conclusões constantes no documento juntado à fl. 08, por ele subscrito. Dessa forma, constata-se que a juntada dos documentos aos autos era até mesmo prescindível, porquanto o documento da fl. 08, subscrito pelo servidor do órgão ministerial, é que na verdade comprova cabalmente a prática da conduta vedada pelo recorrente, por ter o servidor declarado ter constatado, através das diligências efetuadas, que os representados efetivamente divulgaram a pesquisa irregular na rede social Facebook, contrariando assim o disposto no artigo 33, §3º, da Lei n. 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, é inafastável que as postagens trazidas aos autos possuem aptidão para influenciar os eleitores, trazendo informações que não poderiam ser divulgadas sem o mínimo de critérios exigidos pela legislação eleitoral, mormente pela via das redes sociais, que se caracteriza como valioso instrumento de propagação dos seus resultados.

Por certo, a pesquisa irregular, por não refletir a real intenção de votos dos eleitores, presta-se a uma utilização indevida, tendo, sim, potencial para causar grave lesão no resultado do pleito.

Inafastável, portanto, a intenção do recorrente de influenciar a vontade dos eleitores, por meio da divulgação de pesquisa de forma ampla e em evidente burla à lei eleitoral.

Nesse sentido, trago aos autos o seguinte precedente do TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM O PRÉVIO REGISTRO. INTERNET. FACEBOOK. CONFIGURAÇÃO. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA. MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**1. In casu, da leitura do conteúdo da postagem transcrita no acórdão, verifica-se que houve a publicação de dados de pesquisa eleitoral na página pessoal do Recorrente no Facebook.**

**2. A divulgação, na rede social Facebook, de pesquisa sem o registro insere-se na vedação prevista no art. 33 da Lei nº 9.504/97, sujeitando o responsável ao pagamento da multa prescrita no § 3º do referido dispositivo legal.**

3. A multa aplicada por infração à legislação eleitoral não pode ser reduzida para valor aquém do mínimo legal (AgR-REspe nº 469-36/AL, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 20.2.2015 e AgR-AI nº 1174-71/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 16.12.2014).

4. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 93359, Acórdão de 01/12/2015, Relator(a) Min.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 16/02/2016, Página 56 ) (grifado)

A par disso, a denúncia acerca da divulgação da pesquisa ocorreu às vésperas do pleito de 02-10-2016, uma vez que encaminhada a esta Procuradoria Regional Eleitoral em 28-09-2016, quando, inclusive, já vigia o normativo do TSE, que tratou especificamente acerca das pesquisas de opinião para as eleições de 2016.

Quanto à aplicação da multa, direciona-se a todo aquele que procedeu, de qualquer modo, à divulgação da pesquisa sem o prévio registro junto à Justiça Eleitoral.

Nesse ponto, trago aos autos a doutrina de Rodrigo López Zilio, in Direito Eleitoral, 5a edição, página 432:

A divulgação de pesquisa sem o prévio registro sujeita os responsáveis a multa no valor de 50.000 a 100.000 UFIRs (art. 33, §3º, da LE). Trata-se de infração eleitoral, com sanção exclusivamente pecuniária, que é aplicável a todo aquele que – seja partido, candidato, coligação, meio de comunicação social ou empresa responsável pela pesquisa – procedeu, de qualquer modo, à divulgação da pesquisa sem o prévio registro junto à Justiça Eleitoral. Para o TSE, o veículo de comunicação social arcará com as consequências da publicação de pesquisa não registrada, mesmo que esteja reproduzindo matéria veiculada em outro órgão de imprensa (art. 21 da Res. n. 23.453/15).

No caso dos autos, houve a divulgação da pesquisa por Luís Tairone Soares na página do facebook São Leopoldo Mais Unida (fl. 9), que, uma vez notificado (fl. 35), não apresentou defesa.

Conforme entendimento do TSE, “... **todos aqueles** que divulgam



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pesquisa eleitoral sem prévio registro na Justiça Eleitoral, **inclusive aqueles que compartilham**, no Facebook, pesquisa originalmente publicada por terceiro, estão sujeitos ao pagamento de multa...”. Veja-se a ementa do julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. FACEBOOK. COMPARTILHAMENTO. ILICITUDE. MULTA. ARTS. 33, § 3º DA LEI 9.504/97 E 17 DA RES.-TSE 23.453/15. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO AFASTAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. **O acórdão do TRE de São Paulo está em consonância com o atual entendimento do TSE, segundo o qual todos aqueles que divulgam pesquisa eleitoral sem prévio registro na Justiça Eleitoral, inclusive aqueles que compartilham, no Facebook, pesquisa originalmente publicada por terceiro, estão sujeitos ao pagamento de multa, nos termos do § 3º do art. 33 da Lei 9.504/97 (AgR-AI 1074-40/MG, Rel. Min. ADMAR GONZAGA, DJe 6.10.2017).**2. A decisão agravada manteve o acórdão regional que reformou o entendimento do Juízo de piso para aplicar à agravante a multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei 9.504/97 e 17 da Res.-TSE 23.453/15, por ter ela, de forma incontroversa, compartilhado, em sua página pessoal no Facebook, pesquisa eleitoral sem prévio registro nesta Justiça Especializada.3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 81654, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/11/2017).

No mesmo sentido:

PESQUISA ELEITORAL. FACEBOOK. DIVULGAÇÃO SEM PRÉVIO REGISTRO. APLICAÇÃO DE MULTA (ART. 33, § 3º, DA LEI 9.504/97).- **O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência do TSE, no sentido de que todos aqueles que divulgam pesquisa eleitoral sem prévio registro na Justiça Eleitoral, inclusive aqueles que compartilham, no Facebook, pesquisa originalmente publicada por terceiro, estão sujeitos ao pagamento de multa, nos termos do § 3º do art. 33 da Lei 9.504/97. Incidência do verbete sumular 30 do TSE.**Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 107440, Acórdão, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 194, Data



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

06/10/2017, Página 124)

Assim, correta a sentença que condenou o recorrente, em conjunto com Luís Tairone Soares, ao pagamento da multa prevista no art. 17 da Resolução TSE n. 23.453/2015, cada uma no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais).

No que tange ao valor da multa, deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo ser levada em consideração a repercussão que a pesquisa provoca em seu eleitorado.

No caso dos autos, a sentença fixou o valor da multa no mínimo legal, condenando os representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais), do qual não recorreu o Ministério Público Eleitoral.

Destarte, conclui-se pelo desprovimento do recurso, para que seja mantida a condenação do recorrente ao pagamento de multa no mínimo legal, na forma do art. 17 da Resolução TSE nº 23.453/2015 e art. 33, §3º, da Lei n. 9.504/97.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo **desprovimento do recurso.**

Porto Alegre, 21 de dezembro de 2017.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\converter\temp\covbejse66qc6cf9om7q8295756272574174517122230125.odt